



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 19 maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.283

Recurso nº 83.344 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1980

Recorrente EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE: A condição para sua dedutibilidade é que as despesas sejam efetivamente pagas não sendo por tanto possível sua apropriação quando apenas incorridas.

DESPESAS COM RELAÇÕES PÚBLICAS - COQUETÊIS - As despesas operacionais dedutíveis são as despesas correntes, não computadas nos custos, necessárias as transações ou operações da empresa e que, além disso, sejam usuais ou normais à atividade por ela desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtora. Aquelas que representam liberalidade da empresa não são admissíveis como operacionais, incluindo-se nesse rol os gastos efetuados com coquetéis oferecidos a formandos.

DESPESAS COM REFORMA DE VEÍCULO - Quando acarreta aumento de sua vida útil em prazo não inferior a 1 ano, deve ser ativada para futura depreciação, não podendo ser apropriada. As parcelas lançadas "ex-officio" devem ser incluídas ao lucro real, fazendo-se o seu ajustamento, no caso de realização de prejuízo no exercício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas: a) no exercício de 1976: Cr\$ 37.916,00 e Cr\$ 145.440,00; b) no exercício de 1977: Cr\$ 4.932,00 e c) no exercício de 1978: Cr\$ 231.329,00

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981.

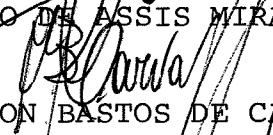
V.V.

  
AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

  
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL.

VISTO EM  
SESSÃO DE 21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0180/003.419/80

RECURSO N.º: 83.344

ACÓRDÃO N.º: 101-72.283

RECORRENTE: EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Goiânia-GO., foi alvo de ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 13/14, lavrado em 03/07/80, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.057.596,00, aí incluído imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária, ante as seguintes irregularidades detectadas pela fiscalização:

- 1 - Apropriação indevida nos exercícios de 1976 a 1979, anos-base de 1975 a 1978, de despesas de propaganda e publicidade, fora dos anos em que foram efetivamente pagas, assim discriminadas:

|                  |       |                 |
|------------------|-------|-----------------|
| ano-base de 1975 | ..... | Cr\$ 216.539,00 |
| " " " 1976       | ..... | 27.012,00       |
| " " " 1977       | ..... | 258.341,00      |
| " " " 1978       | ..... | 503.272,00      |

- 2 - Despesas de relações públicas (coquetéis) levadas a lucros e perdas nos anos-base de 1976 e 1978, assim discriminadas:

|                  |       |                |
|------------------|-------|----------------|
| ano-base de 1976 | ..... | Cr\$ 21.000,00 |
| " " " 1978       | ..... | Cr\$ 90.000,00 |

- 3 - Despesa com reforma geral de veículo no montante de Cr\$ 37.916,00, levada a débito da conta de resultado no ano-base de 1979, em lugar de ser ativada para futura depreciação.

Não se conformando com a exigência a interessada interpôs a impugnação de fls. 17/30, cujas razões estão assim resumidas:

- 1 - As despesas de publicidade e propaganda estão relacionadas com a atividade da empresa tendo sido escrituradas em conta própria, sendo que, as empresas prestadoras dos serviços estão devidamente cadastradas no C.G.C., possuindo escrituração regular. A glosa se prendeu ao fato de referidas despesas terem sido contabilizadas e apropriadas no momento em que incorram e, não, no momento em que foram pagas.

Invoca a seu favor o entendimento do Plantão Fiscal - livreto Pessoa Jurídica/80, Lei 6.404/76, P. Normativo 58/77, Dec. Lei 1.598/77, Código Tributário Nacional e o prejuízo do exercício de 1980.

- 2 - As despesas de relações públicas são necessárias e inerentes à atividade da empresa, ou dela decorrente ou com ela relacionada. Se a despesa fosse glosada por não realizada ou por não comprovada com documentos hábeis, tudo bem. Mas, pela razão apontada, é totalmente improcedente a glosa.
- 3 - Reconhece a indedutibilidade das despesas com veículo, tanto é que, ao tomar conhecimento da irregularidade, tratou de saná-la, contabilizando do Cr\$ 16.500,00 como receita, pelo seguro recebido de prejuízo, Cr\$ 21.416,60. Portanto, improcede a glosa da importância de Cr\$ 37.916,00.

Através da decisão de fls. 45/48 a autoridade julgadora de 1º grau deferiu em parte a impugnação para excluir da base do cálculo a quantia de Cr\$ 90.000,00, no exercício de 1979, ano-base de 1978, por isso que, referida importância foi dispendida por ocasião da inauguração das novas instalações de filial, oportunidade em que foi oferecido um coquetel aos convidados.

Quanto as demais parcelas foi mantida a tributação, sob o fundamento de que:

- a) o coquetel oferecido a turma recém-formada em arquitetura que resultou no dispêndio de Cr\$ 21.000,00, além de não ser normal, é inaceitável



como dedutível, levando-se em conta a atividade da empresa;

- b) a própria interessada admitiu que a reforma do veículo acarretou aumento de sua vida útil. Portanto a referida despesa não é dedutível e deveria ser ativada para futura depreciação. Tenta a empresa justificar a improcedência da glosa, limitando-se a alegações, sem nada provar;
- c) não tem razão a impugnante quanto à dedução de despesas de propaganda e publicidade. A empresa ao apropriar referidas despesas antes de seu pagamento, feriu frontalmente o art. 191 do RIR/75, que estabelece como condição para dedutibilidade, que a despesa seja efetivamente paga não sendo portanto possível sua apropriação quando apenas incorridas, sendo esse inclusive o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com as razões de fls. 51/58, lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

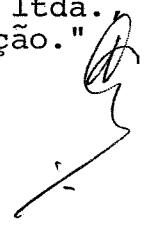
Despesas operacionais dedutíveis são as despesas correntes, ou, nos termos do art. 162 do RIR/75, aquelas não computadas nos custos, necessárias às transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais ou normais à atividade por ela desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtiva.

Dentro desse conceito parece-nos acertada a decisão recorrida no ponto em que não admitiu a dedução da despesa de Cr\$ 21.000,00 relativa a coquetel oferecido a recém-formados em arquitetura, por representar na realidade uma liberalidade da empresa, em que pese o elevado propósito de tal gesto. Não se trata de uma despesa necessária à percepção de receitas nem à manutenção da fonte produtora.

Alega a recorrente em suas razões de recurso que conforme pode ser verificado nos documentos nºs 3 e 4 (cópias xerográficas de fls. do Diário), foi tributada a importância de Cr\$ 16.500,00 recebida da Atlântica Cia. Nacional de Seguros e contabilizada como "SINISTROS RECEBIDOS", sendo ainda contabilizada como "RECUPERAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES", a despesa de Cr\$ 21.416,00, indevidamente aproveitada no período base de 1979.

Do exame dos referidos documentos verifica-se que em 04/12/78 (fls. 523 do Diário Geral nº 4), foi contabilizado como crédito o valor de Cr\$ 16.500,00, correspondente a sinistros recebidos. Em 31/07/1980 (fls. 211 do Diário Geral nº 8) contabilizou-se o crédito de Cr\$ 21.416,60, com o seguinte histórico:

"import. líquida p/ reforma do veículo placa af-4239, sinistrado em 10/10/78, conf. nfs. 00346, 29007, 29764, 29765, 29761, 29762 e 29763 da soc. de aut. planalto ltda. ora transf. p/ efeito de imobilização."



Como se vê a regularização contábil foi feita em 31/07/80, oportunidade em que o valor de Cr\$ 21.416,60 foi imobilizado.

Entretanto a despesa já havia sido levada a débito da conta de resultado no ano-base de 1979, exerc. de 1980, quando a recorrente realizou o prejuízo fiscal de Cr\$ 1.070.916,00.

Feito o ajustamento do lucro tributável do referido exercício, mediante a inclusão do valor de Cr\$ 21.416,60, o prejuízo fiscal fica reduzido a Cr\$ 1.049.499,00, nada restando a tributar.

No tocante as despesas de propaganda e publicidade tidas como apropriadas fora dos anos em que foram efetivamente pagas, torna-se necessário que se faça a retificação proposta pela recorrente em suas razões de recurso quanto ao levantamento procedido no auto de infração.

Ante o demonstrativo apresentado e exame dos documentos fls. 68/256, chega-se realmente à conclusão de que houve equívoco no levantamento fiscal.

Assim, sujeitam-se à tributação, as seguintes parcelas, por corresponderem a despesas apropriadas fora dos anos em que foram efetivamente pagas:

|        |                                                   |
|--------|---------------------------------------------------|
| Exerc. | 1976, Cr\$ 71.099,64, ao invés de Cr\$ 216.539,64 |
| "      | 1977, Cr\$ 2.080,00, ao invés de Cr\$ 27.012,00   |
| "      | 1978, Cr\$ 27.012,00, ao invés de Cr\$ 258.341,00 |
| "      | 1979, Cr\$ 503.272,00                             |

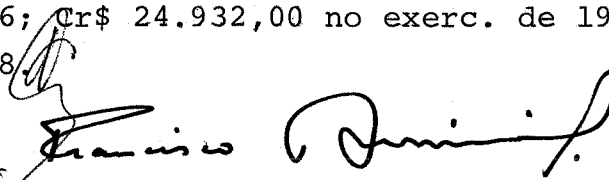
Portanto é de se excluir da tributação as quantias  
de: 



Cr\$ 145.440,00 no exerc. de 1976;  
Cr\$ 24.932,00 no exerc. de 1977;  
Cr\$ 231.329,00 no exerc. de 1978.

As despesas de propaganda e publicidade, somente se rão admitidas como operacionais nos exercícios em que forem efetivamente pagas. Essa é a regra contida no art. 191, letras "a", "b" e "c" do RIR/75. O conceito de despesa incorrida é inaplicável à espécie.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas: Cr\$ 37.916,00 e Cr\$ 145.440,00 no exerc. de 1976; Cr\$ 24.932,00 no exerc. de 1977 e Cr\$ 231.329,00 no exerc. de 1978.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR